



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279334

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2393232-22.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CELSO GALHARDO GAMBA, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) e ERBETTA FILHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2393232-22.2024.8.26.0000

Agravante: Celso Galhardo Gamba

Agravada: Prefeitura Municipal de São Paulo

Comarca: São Paulo

VOTO Nº 24093

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. PEDIDO DE TUTELA RECURSAL ANTECIPADA INDEFERIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Celso Galhardo Gamba contra decisão que indeferiu liminar para suspender a exigibilidade do IPTU e execuções fiscais, alegando impropriedade no lançamento complementar do IPTU devido a alterações no valor venal do imóvel sem comprovação de aumento na área construída.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os pressupostos para concessão da tutela recursal antecipada para suspender a exigibilidade do IPTU e execuções fiscais.

III. Razões de Decidir

3. Não se vislumbra irregularidade na cobrança impugnada, pois o Município exerceu seu poder-dever de fiscalizar e revisar impostos conforme o Código Tributário Nacional.

4. Ausência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo que justifique a concessão da tutela sem oitiva da municipalidade agravada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Tese de julgamento: 1. A presunção de legalidade dos atos administrativos prevalece na ausência de prova inequívoca de irregularidade. 2. A produção de provas é necessária para o deslinde da causa quanto à inexistência de fato gerador.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, incisos LIV e LV;

Código de Processo Civil, art. 300;

Código Tributário Nacional, art. 145, III, art. 149, VIII.

Jurisprudência Citada:

Não há jurisprudência citada no conteúdo fornecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal antecipada, interposto por **CELSO GALHARDO GAMBA** contra decisão de fls.179/181 que nos autos da ação anulatória com pedido de liminar nº 1088092-35.2024.8.26.0053 ajuizada em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO** indeferiu a liminar objetivando a suspensão da exigibilidade do IPTU discutido e das execuções fiscais nºs 1636406-43.2021.8.26.0090 e 1501324-69.2023.8.26.0090, ao fundamento de que os lançamentos complementares de IPTU tiveram por origem o procedimento SEI 6017.2019/0056689-2, cujas cópias não foram acostadas aos autos; o ato administrativo é dotado de presunção de legalidade e, ao menos por meio da análise perfunctória apropriada ao presente momento processual, não se verificam nele nulidades evidentes, notadamente porque a questão demanda dilação probatória e esclarecimentos da parte adversa.

Aponta o agravante impropriedade no lançamento complementar do IPTU nos anos de 2014 a 2024, ao argumento de que o Poder Executivo Municipal, por meio de Decreto, alterou o valor venal do imóvel de sua propriedade, o que ensejou cobrança indevida, já que o lançamento indica aumento na área construída que não foi embasado por provas; não houve vistoria realizada por engenheiro da prefeitura ou visita de pessoa que represente o órgão municipal para constatar e comprovar o alegado aumento de área; requereu revisão dos lançamentos no Processo SEI 6017.2021/0028168-9, que foi indeferido por falta de apresentação de documentos comprobatórios da área de construção, no entanto, não houve nenhum tipo de edificação nova no imóvel a justificar os valores cobrados. Requer a concessão da tutela recursal antecipada para suspender a exigibilidade do IPTU discutido e das execuções fiscais nºs

1636406-43.2021.8.26.0090 e 1501324-69.2023.8.26.0090 e, ao final, o provimento do recurso para que seja feita nova avaliação do imóvel através de perícia, considerando suas reais características e a realidade do mercado imobiliário em São Paulo.

Recurso tempestivo e preparado (fls.112/115).

Sem intimação da parte agravada, ante a ausência de prejuízo.

É O RELATÓRIO.

O presente recurso não comporta provimento.

Sem pretensão de adiantar qualquer pronunciamento definitivo em torno do mérito da ação anulatória, há que se verificar se os pressupostos necessários à concessão da tutela recursal se encontram ou não presentes para a manutenção ou reforma da decisão agravada.

Sobre o tema, importante colacionar os ensinamentos da doutrina:

“Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito ao contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incisos LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial. Além disso, o juiz para deferi-la deverá restar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu,

haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa.”. - (THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO Curso de direito Processual Civil, V. 1 Rio de Janeiro: Forense, 2010 p. 373).

Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil: “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”.

Numa análise breve e adequada a este momento processual, não se vislumbra qualquer irregularidade por parte do Município quanto à cobrança impugnada, uma vez que simplesmente exercitou seu poder-dever de fiscalizar, lançar ou revisar de ofício seus impostos, conforme previsão do artigo 145, III, conjugado com artigo 149, VIII ambos do Código Tributário Nacional.

Não se observa, por outro lado, a presença de perigo de dano ou risco de resultado útil do processo que permitisse a entrega da prestação jurisdicional, sem oitiva da municipalidade agravada.

Cabe mencionar, ainda, que embora o agravante tenha juntado aos autos cópia do pedido administrativo de remissão dos créditos em discussão (SEI 6017.2021/0028168-9 – fls.55/104 autos de origem), o pedido foi indeferido pela decisão de fls.85 ao fundamento de que os créditos dos exercícios de 2014 a 2022 não decorreram do processo de regularização, mas sim do processo administrativo 6017.2019/0056689-2 que, como bem observado na decisão agravada, não integra os autos nesta fase do processo.

O exame da documentação completa e das provas a serem

produzidas na fase instrutória, bem como das teses trazidas pela parte, encontra momento oportuno por ocasião do julgamento final do pedido. Ao menos por ora deve-se prestigiar as exigências do princípio do devido processo legal para a adequada prestação da tutela considerando-se, ainda, que a presunção de legalidade dos atos administrativos consubstanciados no lançamento e cobrança do tributo milita em favor da Fazenda Pública Municipal.

Portanto, como o próprio agravante reconhece, a questão acerca da inexistência de fato gerador por ausência de acréscimo (construção) no imóvel requer a produção de provas, inclusive prova pericial para o correto deslinde da causa.

Desse modo, neste estreito âmbito de cognição, não demonstrada a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela pleiteada, é o caso de manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do voto.

Raul De Felice
Relator